



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 37/2020

*LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇO MANUTENÇÃO
PREVENTIVA E CORRETIVA DE
EQUIPAMENTOS DE
REFRIGERAÇÃO PARA A
CÂMARA MUNICIPAL DE
ANANINDEUA.
PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS.
SUGESTÃO PELA MODALIDADE
PREGÃO. POSSIBILIDADE.*

**ASSUNTO: PARECER INICIAL PARA ABERTURA DE CERTAME SUGERINDO
MODALIDADE DE LICITAÇÃO A SER ADOTADA**

01. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA

O presente cuida de consulta da Câmara Municipal de Ananindeua-PA sobre a legalidade na realização de licitação para contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração do tipo Split, condicionadores de ar ACJ, refrigeradores e bebedouros, incluindo o fornecimento de peças, inclusive compressores, para a Câmara Municipal de Ananindeua e seu anexo.

O parecer é no sentido de verificar a legalidade no procedimento adotado e nas fases que precederam até o momento, bem como a orientação quanto a modalidade de licitação a ser adotada.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Palácio João Paulo II

Área Metropolitana

Ananindeua – Pará

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Cumprir destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

O presente caso tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração do tipo Split, condicionadores de ar ACJ, refrigeradores e bebedouros, incluindo o fornecimento de peças, inclusive compressores para a Câmara Municipal de Ananindeua.

Compulsando-se os autos do presente processo, sugere-se que a Administração Pública siga a modalidade Pregão tipo menor preço global por entender ser a modalidade mais vantajosa.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º, da lei 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame.

Em relação ao edital, para sua validade há de se observar o disposto no art. 4º, inciso III da Lei do Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Como transcrito anteriormente, conforme entendimento extraído do inciso acima e do inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal, no edital deve constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico.

03. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo, orientando-se que seja adotada a modalidade pregão tipo menor preço global, devendo se observar as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base na Lei 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93.

É o Parecer, SMJ.

Ananindeua-PA, 06 de abril de 2020.

Danilo Victor da Silva Bezerra
OAB/PA 21.764